

Bruxelas, 18 de setembro de 2026
(OR. en)

13406/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0270 (NLE)**

**UD 255
TR 2
MED 46**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 477 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Cooperação Aduaneira UE-Turquia no que respeita à adoção de uma decisão que fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 477 final.

Anexo: COM(2026) 477 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.9.2026
COM(2026) 477 final

2026/0270 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Cooperação
Aduaneira UE-Turquia no que respeita à adoção de uma decisão que fixa as normas de
execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que determina a posição a tomar, em nome da União, no Comité de Cooperação Aduaneira UE-Turquia relativamente à adoção prevista de uma decisão que introduz normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia e Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995, relativa à execução da fase final da união aduaneira

O Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assinado em Ancara em 12 de setembro de 1963 («Acordo de Associação»)¹, tem por objetivo promover o reforço contínuo e equilibrado das relações comerciais e económicas entre as partes, através do estabelecimento progressivo de uma união aduaneira. O Acordo de Associação entrou em vigor em 1 de dezembro de 1964.

A Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995 («Decisão n.º 1/95»)², estabelece as regras de execução da fase final da união aduaneira prevista nos artigos 2.º e 5.º do Acordo de Associação.

2.2. O Comité de Cooperação Aduaneira

O Comité de Cooperação Aduaneira foi criado pela Decisão n.º 2/69 do Conselho de Associação, de 15 de dezembro de 1969³. O artigo 2.º da referida decisão estabelece que o Comité de Cooperação Aduaneira é responsável por assegurar a cooperação administrativa entre as partes, a fim de garantir a aplicação correta e uniforme das disposições aduaneiras do Acordo de Associação, bem como por executar quaisquer outras tarefas no domínio aduaneiro que lhe sejam confiadas pelo Comité de Associação.

2.3. Ato previsto do Comité de Cooperação Aduaneira

Na sua próxima reunião ou por troca de correspondência, o Comité de Cooperação Aduaneira deverá adotar uma decisão sobre normas de execução da Decisão n.º 1/95 (o «ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é atualizar as disposições da Decisão n.º 1/2006 do Comité de Cooperação Aduaneira CE-Turquia, de 26 de setembro de 2006, que fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 («Decisão n.º 1/2006», também conhecida por «legislação de transição»)⁴, a fim de as alinhar com as novas disposições da legislação aduaneira da UE e da Turquia.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A proposta em anexo visa a adoção pelo Conselho da posição da União sobre o ato previsto.

O objetivo da presente decisão é alinhar a legislação de transição com as disposições do Código Aduaneiro da União e da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais

¹ JO L 361 de 31.12.1977, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/1964/732/oj

² JO L 35 de 13.2.1996, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/1995/1\(5\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/1995/1(5)/oj)

³ Decisão não publicada.

⁴ JO L 265 de 26.9.2006, p. 18, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2006/646/oj>

Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção PEM»), com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2026. A nova decisão irá:

- ter em conta o alargamento, em particular no que respeita ao visto de documentos em novas línguas da União e aos desenvolvimentos recentes ocorridos na legislação aduaneira da União, em especial no que se refere aos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica, fichas informativas INF 2 e INF 4,
- incorporar as disposições da Convenção PEM, de modo a facilitar a aplicação conjunta da União Aduaneira UE-Turquia e dos regimes comerciais preferenciais entre a União ou a Turquia e as outras partes contratantes na Convenção PEM, no que diz respeito à regra de transporte direto/regra de não alteração, à acumulação total e à aplicação do draubaque de direitos para as mercadorias exportadas para fora da União Aduaneira.

Para facilitar a aplicação das normas de execução da Decisão n.º 1/95, afigura-se adequado substituir a Decisão n.º 1/2006 por uma nova decisão.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁵.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité de Cooperação Aduaneira é uma instância criada por um acordo, o Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia.

O ato que o Comité de Cooperação Aduaneira deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos.

O ato previsto tem efeitos jurídicos uma vez que se tornará aplicável nas partes em conformidade com o artigo 24.º do Acordo de Associação e com o artigo 28.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão n.º 1/95.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo de Associação.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum e à execução da União Aduaneira UE-Turquia. Por conseguinte, o ato previsto destina-se a facilitar o comércio entre as partes, estabelecendo as normas de execução da Decisão n.º 1/95.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato do Comité de Cooperação Aduaneira será aplicável por ambas as partes, incluindo a UE e os seus Estados-Membros, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Comité de Cooperação Aduaneira UE-Turquia no que respeita à adoção de uma decisão que fixa as normas de execução da Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia («Acordo de Associação») foi celebrado pela União através da Decisão 64/732/CEE do Conselho, de 23 de dezembro de 1963⁶, e entrou em vigor em 1 de dezembro de 1964.
- (2) A Decisão n.º 1/95 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 22 de dezembro de 1995⁷, relativa à execução da fase final da união aduaneira entrou em vigor em 31 de dezembro de 1995 («Decisão n.º 1/95»).
- (3) O Comité de Cooperação Aduaneira foi criado pela Decisão n.º 2/69 do Conselho de Associação, de 15 de dezembro de 1969⁸, em conformidade com o artigo 24.º do Acordo de Associação.
- (4) O artigo 28.º, n.ºs 1 e 3, da Decisão n.º 1/95 incumbiu o Comité de Cooperação Aduaneira de estabelecer as medidas adequadas para aplicar as disposições aduaneiras constantes da mesma decisão.
- (5) Na sua próxima reunião ou por troca de correspondência, o Comité de Cooperação Aduaneira deverá adotar uma decisão sobre normas de execução da Decisão n.º 1/95.
- (6) É necessário alinhar as disposições da Decisão n.º 1/2006 com a Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção PEM»)⁹.
- (7) A Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas entrou em vigor em 1 de janeiro de 2025.

⁶ JO P 217 de 29.12.1964, p. 3685.

⁷ JO L 35 de 13.2.1996, p. 1, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/1995/1\(5\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/1995/1(5)/oj).

⁸ Decisão não publicada.

⁹ JO L, 2024/390, 19.2.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/390/oj>

- (8) As disposições transitórias mantiveram a aplicação, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2025, das regras de origem de 2012 da Convenção PEM¹⁰ em paralelo com as regras revistas da Convenção PEM, com a redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 2/2024 da Comissão Mista da Convenção PEM.
- (9) Por conseguinte, é conveniente prever a aplicação retroativa a partir de 1 de janeiro de 2026, a fim de assegurar a continuidade jurídica, preservar a segurança jurídica para os operadores económicos e as autoridades aduaneiras e evitar qualquer perturbação da aplicação das regras de origem preferenciais no âmbito da União Aduaneira, na sequência do termo das disposições transitórias em 31 de dezembro de 2025.
- (10) É necessário atualizar as disposições da Decisão n.º 1/2006, a fim de as alinhar com as novas disposições da legislação aduaneira da UE e da Turquia.
- (11) Além disso, na sequência do alargamento da União Europeia, é necessário integrar no texto as diversas menções nas novas línguas oficiais da União Europeia.
- (12) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no Comité de Cooperação Aduaneira, uma vez que a decisão será aplicável na União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité de Cooperação Aduaneira UE-Turquia do Acordo de Associação baseia-se no projeto de decisão do Comité de Cooperação Aduaneira anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹⁰ JO L 54 de 26.2.2013, p. 3, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2013/94\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2013/94(1)/oj)